



LEI Nº 1.296, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

“Luiz Carlos Fernandes Fratani, Prefeito Municipal de São Fidélis no uso de suas atribuições legais cria o regime funcional para os membros do Conselho Tutelar e da outras providências”.

O **Prefeito Municipal de São Fidélis RJ**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os membros do Conselho Tutelar do Município serão considerados agentes honoríficos, na qualidade de cidadãos escolhidos pela comunidade e investidos na forma regular para prestarem, transitoriamente, serviço público relevante.

Parágrafo Único – A remuneração dos Conselheiros Tutelares deste Município, prevista no art. 24 da Lei Municipal nº 837, de 02 de fevereiro de 2001, será de R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais), sendo reajustável nos mesmos patamares dos servidores em geral, inclusive na mesma data.

Art. 2º - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será regida pela legislação em vigor.

Art. 3º - O Prefeito Municipal empossará os conselheiros eleitos, titulares e suplentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da proclamação final dos resultados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao mandato.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÕES

Art. 4º - A vacância do mandato do conselheiro tutelar decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – cassação.

Art. 5º - A renúncia do mandato do conselheiro tutelar dar-se-á a pedido do conselheiro, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, com firma reconhecida.

Art. 6º - A substituição do conselheiro tutelar titular, por afastamento definitivo ou temporário, dar-se-á pelo Conselheiro suplente imediato, obedecendo-se a ordem da suplência, que assumirá os direitos e deveres inerentes ao exercício do mandato, devendo sua posse seguir o estabelecido no Artigo 3º e Parágrafo Único da presente Lei.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 7º - O conselheiro tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício do mandato.

Parágrafo 1º - Independente de solicitação será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, um adicional correspondente de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo 2º - Deve ser estabelecido um revezamento de modo que apenas um conselheiro, de cada vez, gozará das férias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 3º - O conselheiro afastado, por renúncia ou cassação, fará jus à percepção do valor das férias, caso estejam vencidas, à data do afastamento.

Art. 8º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo 1º - É facultado ao conselheiro converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

Art. 9 – Conceder-se-á ao conselheiro licença:

- I. por tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoas da família;
- III. a gestante e a adotante;
- IV. paternidade;
- V. para trato de interesse particular.

Parágrafo 1º - As licenças previstas no Inciso I e II serão precedidas de exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo 2º - A licença mencionada no Incisivo V será sempre sem vencimentos.

Art. 10 – Na ausência do conselheiro titular, para gozo de férias ou licença, assumirá o mandato, com todos os direitos e deveres correspondentes, sendo empossado para tal, o suplente imediato, ordem da suplência.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 11 – Aos conselheiros tutelares aplicam-se, no que couber, as normas de deveres, proibições e penalidades relacionadas ao regime jurídico único dos servidores públicos municipais regidas lei 150 de 1983.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 – São penalidades disciplinares aplicáveis ao conselheiro tutelar:

- I.** advertência;
- II.** suspensão;
- III.** cassação de mandato.

Art. 13 – A cassação do mandato dar-se-á conforme dispõe o Artigo 5º desta Lei, e também nos seguintes casos:

- I.** improbidade administrativa;
- II.** incontinência pública e falta de decoro na participação;
- III.** uso irregular de recursos e bens públicos;
- IV.** ofensa física em serviço a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- V.** revelação de segredo do qual se apropriou em razão da função;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – O Conselho Tutelar funcionará durante expediente de segunda a sexta-feira, ficando o Conselheiro Tutelar sujeito, no máximo, a 44(quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

Parágrafo 1º - Será estabelecido, em Regimento Interno do Conselho Tutelar, um regime de plantão, com escala noturna e durante os finais de semana e feriados, através de revezamento dos conselheiros, devendo haver uma forma de compensação da carga horária respectiva.

Parágrafo 2º - É vedado o pagamento de horas-extras pelo exercício do mandato do conselheiro tutelar, sendo permitido estabelecer uma compensação conforme dispõe o Parágrafo anterior.

Art. 15 – Aplica-se subsidiariamente ao regime funcional dos conselheiros tutelares, no que couber, o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 150 de 1983.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Fidélis/RJ, 15 de setembro de 2011.

Luiz Carlos Fernandes Fratani
Prefeito Municipal